

Direito ao trabalho: condição fundamental para a integração da população refugiada no Brasil

Francisco Veras Junior

Right to work: fundamental condition for the integration of the refugee population in Brazil

Resumo

O artigo tem como objetivo analisar a relação entre direito ao trabalho e direitos humanos no tratamento dado à população refugiada no Brasil. Discutindo, ainda, as atuações do governo brasileiro, da Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) e de organizações não governamentais (ONGs), este estudo busca compreender como o *status* legal de refugiado(a) e suas implicações interferem no acesso a condições dignas de trabalho no país.

Palavras-chave: população refugiada; direitos trabalhistas; direitos humanos; Brasil.

Abstract

The article aims to analyze the relation between right to work and human rights in the treatment of the refugee population in Brazil. Discussion also the actions of the brazilian government, the UN Refugee Agency (UNHCR) and the non-governmental organizations (NGOs), this study seeks to understand how the legal status of refugee and its implications interfere in the access to worthy conditions of work in the country.

Keywords: refugee population; labor rights; human rights; Brazil.

Introdução

Atualmente em votação no Plenário da Câmara, o Projeto de Lei (PL) N° 2516/15 (também conhecido como nova “Lei de Migração”), tem sido discutido no Brasil, especialmente entre agentes jurídicos, políticos, ativistas na questão sobre migrantes e refugiados(as)¹ e organizações não-governamentais (ONGs). Esse PL visa a substituir o “Estatuto do Estrangeiro” (Lei nº 6.815), de 1980, estabelecido durante a Ditadura Militar no Brasil, por uma lei baseada nos direitos humanos e em menores restrições à permanência de qualquer estrangeiro(a) no país.

Para a nova lei em questão, é essencial a retirada do aspecto conservador e ditatorial do “Estatuto de Estrangeiro” baseado na “Segurança Nacional” e proteção das fronteiras- isto é, lei definida segundo o parâmetro de que determinadas restrições à regularização do estrangeiro(a) no Brasil são necessárias para evitar potenciais ameaças à segurança doméstica.

Direito ao voto, à manifestação política, à participação em sindicatos, fim da criminalização devido à falta de documentação no Brasil e a instauração de um órgão de autoridade estatal que lide diretamente com questões de migração² estão entre as propostas que a nova “lei de migração” procura estabelecer para ser aprovada pelas entidades políticas brasileiras.³

Por mais que o Brasil possua uma lei própria para refúgio (Lei nº 9.474/97), o que o denomina como um país acolhedor internacionalmente⁴ e que esteja comprometido com tratados internacionais sobre o tema que possuem os direitos humanos como base⁵, é pertinente aqui abordar dois pontos-chave. O primeiro diz respeito ao fato de que a integração da população refugiada no país também está atrelada à substituição de uma lei para estrangeiros(as) caracterizada por não inclusão social. E o segundo, de que relações trabalhistas de refugiados(as), uma das formas mais relevantes de reintegração dessa população em uma nova sociedade, depende também de como os direitos de pessoas de nacionalidade estrangeira são garantidos no país.

¹ Inicialmente, é importante apresentar a diferença entre refugiados(as) e migrantes. Segundo o ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados ou Agência da ONU para Refugiados), conflitos armados ou perseguições são as principais causas que fazem com que pessoas resolvam cruzar fronteiras em busca de segurança e assistência internacional, e nacional de acordo com a legislação do país de destino, atrelados ao termo “refugiado”. Por outro lado, os migrantes são pessoas que se deslocam para outros países por diversas razões, como a busca por oportunidades de trabalho. Nesse caso, diferentemente dos refugiados, a proteção dos governos estrangeiros sobre seus cidadãos(ãs) continua inalterada e a volta para o país de origem, geralmente, não deixa de ser uma opção - Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>>. Acessado em: 14 nov. 2016.

² Atualmente, a Polícia Federal possui um papel predominante nas questões legais de migração no Brasil.

³ Conectas Direitos humanos. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/noticia/45766-comissao-especial-da-camara-aprova-nova-lei-de-migracoes>>. Acessado em: 26 ago. 2016

⁴ ACNUR. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/o-acnur-no-brasil/>>. Acessado em: 20 set. 2016.

⁵ Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, por exemplo.

Portanto, refugiados(as) no Brasil, como estrangeiros(as) que buscam *status* legal para usufruir do que é garantido por lei nacional e internacional, constituem uma das principais preocupações do conjunto de mudanças que a nova lei propõe. Dessa forma, este artigo discute em que medida condições de trabalho e direitos humanos caminham juntos ao observarmos a assistência governamental a essas pessoas no país.

I. O reconhecimento legal do status de refugiado(a) no Brasil e sua implicação no acesso ao trabalho

Conforme discutido na introdução do presente artigo, as condições trabalhistas para a população refugiada no Brasil são diretamente relacionadas às legislações brasileiras que tratam dos direitos estabelecidos ao estrangeiro. Entretanto, nessa seção, além de aspectos burocráticos do escopo jurídico e político na definição e garantia de direito do(a) refugiado(a), será debatido também como o Estado brasileiro apresenta, aos olhos internacionais, uma política de acolhimento ao mesmo tempo em que boa parte da população refugiada que chega aqui precisa lidar com uma realidade “anti-direitos humanos”, principalmente no que corresponde às condições de trabalho.

Segundo apontado pelo ACNUR, o Brasil possuía 8.863 refugiados de 79 nações diferentes reconhecidos pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) até abril de 2016. O Sul e o Sudeste, respectivamente, são as regiões brasileiras que mais possuem refugiados e refugiadas. E os maiores grupos desse tipo de deslocamento são de regiões da Síria, Angola, Colômbia, República Democrática do Congo e Palestina. Ainda segundo o Alto Comissariado, em 2015, houve 28.670 solicitações de refúgio no Brasil⁶.

Com o objetivo de estabelecer direitos para pessoas que buscam o Brasil como destino de refúgio⁷, o Estado brasileiro publicou, em 1997, a Lei de refúgio nº 9.474. Conforme descrito nos incisos I e III do artigo 1º da Lei em questão, o Estado brasileiro reconhece como refugiada toda pessoa que “devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;” ou “devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.”⁸

Ainda dentro da legislação acima, no artigo 48, é discorrido que os preceitos da Lei:

Deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos

⁶ ACNUR. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>. Acessado em: 10 set. 2016.

⁷ Os destinos de pessoas refugiadas, ao saírem de seus países, envolvem diversas barreiras que vão além de apenas “escolher” um lugar para refúgio. Mudanças nos trajetos durante o deslocamento podem ocorrer por conta de dificuldades como: obter um visto, atravessar fronteiras, violência sexual ou devido à falta de dinheiro por conta do suborno dos chamados “atravessadores” ou “coiotes” (pessoas responsáveis por levar e direcionar, ao longo do trajeto, quem foge do seu país em busca de um novo lugar) e de policiais que surgem no percurso. No caso dos(as) cubanos(as) que buscam, inicialmente, chegar aos EUA, por exemplo, é relatado o gasto de aproximadamente R\$ 4.000 para fazer apenas uma parte do percurso (incluindo gastos com subornos), o que geralmente dificulta ou interrompe a continuação da viagem e, no caso de a travessia da Colômbia, refugiados (as) lidam com problemas com narcotraficantes, paramilitares e guerrilheiros (PIAUI, 2016, p.9).

⁸ Direito Oficial da União, 1997, 15.822.

Refugiados de 1967 e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido. (Direito Oficial da União, 1997, p. 15.822).

Essa legislação, assim, se destaca internacionalmente por adotar uma perspectiva baseada nos direitos humanos⁹, atribuindo ao Brasil um aspecto, aparentemente, acolhedor e atrativo para refugiados (as) oriundos (as) de locais onde a violência é uma realidade a ser enfrentada diariamente. Dessa forma, além da lei para refúgio em questão, a Constituição Federal do Brasil de 1988 também garante que qualquer estrangeiro (a) deverá possuir direito à vida, à liberdade e à igualdade como qualquer indivíduo de nacionalidade brasileira¹⁰.

Como exemplo do aspecto acolhedor dado ao Brasil em virtude da sua lei própria de refúgio, a vinda direta ao Brasil por sírios(as) e haitianos(as)¹¹ costuma ter menos custos devido à emissão de vistos humanitários para esses grupos. No caso de refugiados sírios, consulados brasileiros em países como Líbano, Turquia ou Jordânia emitem um visto para que essas pessoas consigam vir ao Brasil de forma menos burocrática. Esse procedimento é garantido pela Resolução Normativa nº 17 do CONARE, que foi renovada para validade até 2017¹².

Apesar da Lei para refúgio ser considerada avançada, ao chegar no Brasil, o(a) recém-chegado(a) precisa seguir uma série de procedimentos para conseguir ser reconhecido(a) pelo Estado nacional brasileiro como “refugiado”. A solicitação de refúgio deve ser feita pelo Departamento da Polícia Federal, que encaminha o pedido para o CONARE. Esse comitê do Ministério da Justiça e Cidadania entra em contato com o solicitante marcando uma entrevista, que pode demorar até um ano para acontecer. No entanto, as informações a respeito desses passos burocráticos não chegam de forma imediata para a população refugiada que ao entrar no país, geralmente, deparam com a falta de representantes de instituições públicas que possam orientá-la.

Os mecanismos descritos acima são necessários para que o(a) estrangeiro(a) consiga ser reconhecido(a) pelo Brasil como refugiado(a) e esteja inserido(a) nas condições percorridas na Lei Nº 9.474/97, além de serem essenciais para a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)¹³. Como qualquer outra pessoa que possua uma CTPS emitida no Brasil, refugiados(as) deveriam usufruir, portanto, de direitos trabalhistas decorrentes da assinatura da carteira, como o 13º salário, pagamento de horas extras, férias remuneradas, licença maternidade e aposentadoria

⁹ ACNUR, 2010, p.216.

¹⁰ BRASIL, 1988, p. 5.

¹¹ Imigrantes vindos do Haiti, mesmo não se enquadrando nos requisitos para situação de “refugiados” no Brasil, pois a Lei de refúgio brasileira não cita refugiados(as) em caso de desastres naturais, como o terremoto de alta magnitude ocorrido em 2010 em território haitiano. Apesar disso, devido à ao crescimento da crise humanitária no país e ao grande contingente de população haitiana se deslocando para o Brasil, essas pessoas conseguem hoje recorrer ao Departamento da Polícia Federal para solicitar refúgio no Brasil e, depois de uma análise do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), conseguir o “visto de permanência por razões humanitárias” (GODOY, 2011, p. 64).

¹² Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=258708>>. Acessado em: 14 set. 2016.

¹³ A CTPS só pode ser retirada pelo refugiado (a) se o mesmo (a) possuir, assim como consta na “Cartilha de Direitos Trabalhistas para refugiados no Brasil” publicada pelo ACNUR (2015): Cédula de Identidade do Estrangeiro (CIE) ou Protocolo da CIE emitido pela Polícia Federal; Documento que notifique a condição de refugiado no país reconhecida pelo CONARE; um Extrato, emitido pelo Sistema Nacional de Cadastramento de Registro de Estrangeiros (SINCRE), contendo dados de identificação consultados pelo refugiado; CPF (emissão dependente também do primeiro ou do segundo documento citados) e comprovante de residência (ACNUR, 2015, p. 2).

Em 2015, o ACNUR publicou uma “Cartilha de Direitos Trabalhistas para refugiados no Brasil” com o objetivo de servir como um guia para que os(as) refugiados(as) estejam familiarizados(as), após o reconhecimento da condição de refugiado(a) no Brasil pelo CONARE, com os direitos trabalhistas básicos brasileiros. Todavia, a dificuldade de integração no país de refúgio pode levar à submissão de condições de trabalho inadequadas e desumanas, além de dificultar a identificação dos direitos que estão sendo violados¹⁴.

Na pesquisa intitulada “Migrantes, Apátridas e Refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil” realizada pelo Projeto “Pensando o Direito” e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), dados estatísticos evidenciam problemas críticos enfrentados por refugiados(as), deslocados ambientais, migrantes e apátridas no Brasil.

O estudo mostrou que, considerando os 128 pessoas entrevistadas em 23 Estados e no Distrito Federal do Brasil, depois do idioma e na frente de problemas como moradias, documentação, discriminação e outros, o acesso ao trabalho é a maior dificuldade enfrentada no Brasil pelos indivíduos com *status* de refugiados reconhecidos pelo CONARE, solicitantes de refúgio, deslocados ambientais, imigrantes econômicos, imigrantes humanitários, apátridas, imigrantes em fluxos mistos e imigrantes sem documentação¹⁵. Em relações de trabalho, o apuramento ainda expõe problemas envolvendo trabalho escravo, direitos trabalhistas, exploração do trabalho, desconhecimentos de direitos, tráfico de pessoas, entre outros¹⁶.

Ademais, a dificuldade em ter seus diplomas, retirados no país de origem, reconhecidos no Brasil torna o acesso ao trabalho formal de qualidade por refugiados (as) ainda menos possível. O advogado e refugiado congolês no Brasil, Pitchou Luambo, em entrevista à Revista OCAS de março/abril do ano passado, relata que para validar o seu diploma, órgão públicos “exigem que o consulado brasileiro lá no Congo assine um documento aprovando a transferência”¹⁷.

Diante disso, as condições de trabalho para refugiados (as), frequentemente, são distintas do que é assegurado pelo Estado brasileiro, juridicamente. Trabalhos exploratórios e de baixa remuneração muitas vezes encontrados pela população refugiada no Brasil, mesmo quando sua solicitação de refúgio já está reconhecida pelo órgão público responsável. Isso porque, “por permanecerem de forma irregular no país, ou por terem dificuldades com o idioma, [os(as) refugiados] acabam sendo obrigados a laborarem em condições análogas a de escravos em fábricas de tecidos ou de alimentos, por exemplo”¹⁸. Essa barreira de integração e de melhoria de vida encontrada acaba também, em alguns casos, fazendo do Brasil apenas um país de passagem¹⁹ ou caminho para outros países próximos.²⁰

¹⁴ ACNUR, 2015, p. 1.

¹⁵ IPEA, 2015, p.15.

¹⁶ IPEA, 2015, p. 137.

¹⁷ REVISTA OCAS apud LUAMBO, 2015, p.21.

¹⁸ DINALI; RIBEIRO apud FELLETT, 2013, p. 412.

¹⁹ SILVA, 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/11/brasil-tem-uma-politica-fraca-de-atendimento-a-refugiados/>>. Acessado em: 12 set. 2016.

²⁰ Segundo o Ministério da Justiça e Cidadania, a pessoa possuindo, formalmente, refúgio no Brasil, só poderá sair do país mediante autorização do CONARE. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-atendimento/estrangeiros/refugio>>. Acessado em: 25 set. 2016.

II. ACNUR, ONGs e a assistência ao refugiado (a) na busca por oportunidades de trabalho no Brasil.

Nesta seção, discutiremos a atuação de algumas instituições que, com o apoio ou não do governo brasileiro, tentam levar pessoas refugiadas ao encontro de oportunidades de emprego no país. Ou seja, esse tópico busca apresentar o papel central de instituições perante à integração do refugiado(a) no país através da constituição de uma renda por fontes inerentes aos direitos humanos, e continuar discutindo os problemas enfrentados por essa população ao tentarem entrar no mercado de trabalho brasileiro.

O ACNUR é uma das principais organizações que atuam em diversos países do mundo para reintegrar pessoas que são obrigadas a deixar seus locais de origem em busca de melhores condições de vida. No Brasil, essa agência da ONU atua junto ao Comitê do Ministério da Justiça, CONARE, conforme estabelecido pela lei de refúgio no Brasil²¹. Além disso, principalmente no eixo trabalho, a mesma instituição fornece apoio a ONGs, como a Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro (CARJ) e a de São Paulo (CASP)²², acreditando que “os refugiados chegam ao país de refúgio com uma grande bagagem de experiência e diversidade cultural, o que pode trazer efeitos positivos ao mercado de trabalho local”.²³

A Cáritas brasileira, como já citado, conta com a assistência do ACNUR. Com apoio também do CONARE, essa organização católica promove programas, como o “Centro de Acolhida a Refugiados”, objetivados na “integração do refugiado na comunidade para torná-lo autossuficiente economicamente”²⁴. Além disso, através da cooperação com instituições de ensino técnico e profissionalizante (SENAI, SESI, SEC, por exemplo), a Cáritas, e suas ramificações, desenvolve projetos a fim de capacitar refugiados(as) para as relações de trabalho brasileiras²⁵.

Na mesma vertente, o Instituto de Reintegração do Refugiado (ADUS), com o projeto “Trabalho e renda”²⁶, foca na orientação do empresariado a respeito dos direitos trabalhistas de refugiados(as), cadastramento de currículo e oferecimento de cursos de informática, por exemplo. Por sua vez, o programa “Abraço Cultural”, iniciativa do site “Atados”²⁷, permite que refugiados e refugiadas adquiram renda ministrando aulas de árabe, espanhol, francês e inglês e apresentando um pouco de suas culturas locais através da dança e da culinária, por exemplo²⁸.

Outra instituição atuante na integração da população refugiada no Brasil é a Congregação de Missionários de São Carlos, também conhecida como Missão Paz. Essa congregação oferece também, mas sem ajuda governamental, programas sob a temática trabalhista como o “Contrate um imigrante”. Através de Palestras, empresários e empresárias tomam conhecimento sobre condições dessas pessoas, preenchem formulários com dados das empresas que representam – as informações são enviadas para

²¹ Segundo a lei n° 9.474/97, o ACNUR, por mais que possua apenas voz, sem poder de voto, possui representação permanente no CONARE.

²² A CASP representa as Organizações não-governamentais (ONGs) também no CONARE.

²³ ACNUR. Disponível em: < <http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/solucoes-duradouras/mobilidade-regional-e-insercao-economica-de-refugiados/?>>. Acessado em: 20 set. 2016.

²⁴ STERI, 2007, p. 210.

²⁵ STERI, 2007, p. 211.

²⁶ ADUS. Disponível em: <<http://www.adus.org.br/programas/projeto-trabalho-e-renda/>>. Acessado em 23 ago. 2016.

²⁷ Rede que permite o cadastramento de ONGS para a mobilização de pessoas para causas sociais diversas. Disponível em: <<https://www.atados.com.br/sobre>>. Acessado em: 14 set. 2016.

²⁸ ABRAÇO CULTURAL. Disponível em: <http://abraccocultural.com.br/sobre-o-abraco#_nossa-historia>. Acessado em: 02 set. 2016.

órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) com fins de monitoramento -, além de ouvirem dificuldades vividas pelo próprio público-alvo dos projetos de assistência.

Mesmo com os benefícios adquiridos pelas empresas que chegam a contratar, devido à qualificação e à fluência em línguas estrangeiras, geralmente, de pessoas refugiadas -, os direitos trabalhistas desfrutados por estas e equivalentes àqueles recebidos por qualquer indivíduo com nacionalidade brasileira parece às vezes ter um papel limitante. Segundo o Padre Paolo Parise, coordenador da Missão Paz, essa igualdade na legislação brasileira muitas vezes afasta empresários(as) de efetivarem contratações²⁹.

Além do mais, o desconhecimento sobre as condições dessa população no Brasil pela sociedade brasileira ou até mesmo sobre o que significa estar em situação de refúgio é mais um problema que dificulta a integração de refugiados e refugiadas no mercado de trabalho.

Como ilustração desse ponto, cabe recorrer ao caso de Margarida Castellón, refugiada colombiana, que, em entrevista ao ACNUR em 2015, relatou que mesmo com o protocolo de solicitação de refúgio emitido pela Polícia Federal, ao procurar emprego como professora, já foi questionada por entrevistadores de uma instituição de ensino se a sua saída da Colômbia aconteceu devido à algum crime cometido por ela³⁰. Outro caso é o de Fred, refugiado congolês que afirmou durante a mesma entrevista concedida por Margarida à agência da ONU, que algumas empresas não aceitam o Protocolo de solicitação de refúgio como um documento de identificação, assim como já aconteceu com ele na tentativa de uma oportunidade de emprego³¹.

Por meio da iniciativa do ACNUR, do Programa de Apoio para a Recolocação dos Refugiados (PARR), órgão de apoio do próprio ACNUR do Ministério do Trabalho e de parcerias com empresas do setor privado, e do governo estadual de São Paulo, em abril de 2016, um “feirão” para refugiados(as) foi instaurado na capital paulista. Através de um cadastramento no Posto de Atendimento ao Trabalhador e outro no posto do PARR, após algumas horas de espera em fila, pessoas refugiadas podiam concorrer a vagas no setor de telemarketing, serviços gerais, educação, vendas, entre outros³².

É importante ressaltar que esses programas de apoio à população refugiada no Brasil – em geral - estão centralizados nas principais capitais nacionais, principalmente nas regiões Sul e Sudeste, onde há uma maior concentração de estrangeiros(as) refugiados(as). Em sua maioria, as instituições e os projetos aqui citados operam no eixo RJ-SP, por não conseguirem, financeira, por exemplo, atingir outros lugares do país e por dependerem de investimentos - seja do governo brasileiro, do ACNUR ou do empresariado, que normalmente concentra seus investimentos nos grandes centros urbanos brasileiros.

Sendo assim, considerando que, em um primeiro momento, as pessoas refugiadas não necessariamente chegam nas grandes cidades do Brasil – instalando-se em lugares de

²⁹CANÇÃO NOVA. Disponível em: <<http://paroquiasantoagostinhorj.com.br/missao-paz-acolhe-muitos-imigrantes-e-refugiados-diariamente.html>>. Acessado em: 12 set. 2016.

³⁰ ACNUR apud CASTELLÓN. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiados-em-sao-paulo-ajudam-brasileiros-e-estrangeiros-a-encontrar-trabalho-na-cidade/>>. Acessado em: 18 set. 2016.

³¹ Esse protocolo serve como um documento provisório, mas já permite, legalmente, a identificação do indivíduo enquanto refugiado (a). Segundo o ACNUR, em 2015, o governo brasileiro retirou a designação “refugiado” da Carteira de Trabalho e do Registro Nacional do estrangeiro (RNE) para evitar constrangimentos como nos casos de Margarida e Fred. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiados-em-sao-paulo-ajudam-brasileiros-e-estrangeiros-a-encontrar-trabalho-na-cidade/>>. Acessado em: 18 set. 2016.

³² ACNUR. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/governo-de-sao-paulo-promove-feirao-do-emprego-para-imigrante-e-refugiado/>. Acessado em: 25 ago. 2016.

condições precárias nas regiões Norte e Nordeste, por exemplo³³ – as restrições apontadas acima demonstram que a assistência à população refugiada no Brasil ainda é limitada. Principalmente, quando essa acolhida é proporcionada, muitas vezes, por instituições não-estatais que não possuem um aparato econômico equivalente ao que o governo poderia destinar ao incentivo de políticas públicas para a integração de refugiados(as) na sociedade brasileira. Assim, como país reconhecido mundialmente pelo seu aparente aspecto acolhedor, um longo caminho parece estar entre o que diz a legislação para refúgio e o que é encontrado pelas partes mais envolvidas por ela ao buscarem assistência e, conseqüentemente, inclusão.

Considerações finais

As seções aqui expostas buscaram apresentar e debater determinadas questões acerca da situação da população refugiada no Brasil. Para isso, levou-se em consideração a atuação do Estado, em relação a uma temática bastante delicada, e o papel de instituições para que, com o suporte ou não do governo brasileiro, refugiados e refugiadas possam ter acesso a um trabalho formal, remunerado, pautado nos direitos humanos e responsável por ajudá-los(as) a viverem sob condições melhores do que àquelas vividas em seus países de origem.

Este artigo buscou mostrar que a conscientização, por parte de órgãos estatais responsáveis, sobre a questão de refúgio no Brasil é uma necessidade para a melhoria da integração de refugiados(as) no país – em especial no que se refere à amenização do preconceito sofrido por essa população. A falta de informação sobre o que é refúgio e o que leva uma pessoa a fugir do seu próprio país atinge não apenas a população brasileira em si, mas também parte de possíveis empregadores(as) que fecham portas quando refugiados(as) procuram por oportunidades de trabalho, mesmo já possuindo documentos emitidos que deveriam assegurar a condição de residente no Brasil.

Além disso, a centralização de projetos de organizações em parcerias com o ACNUR e com o órgão do Ministério da Justiça, CONARE, além de governos estaduais, está em São Paulo e Rio de Janeiro, principalmente. Parte da população em condição de refúgio nos demais estados nacionais possuem dificuldade em ter acesso a esses programas devido à falta de informação sobre os mesmos ou a inexistência deles. O que resulta, em grande parte, nas condições precárias de trabalho que a maioria se submete por não ter outra escolha.

O paradoxo brasileiro nessa questão põe em discussão até que ponto o governo do Brasil entende, ou quer entender, o que estrangeiros(as) em situação de refúgio, buscam ao chegar em território nacional e por quais motivos estão aqui. Resumidamente, a congoleza Evelita Keta, em entrevista ao ACNUR durante o Feirão de emprego realizado em São Paulo em abril de 2016, nos dá o seguinte depoimento: “Eu gosto do Brasil. Quero trazer meus três filhos para cá porque eu não vou mais voltar para o Congo. Não volto para lá. Mas sem emprego, fica difícil”³⁴. Isto é, fugir de um país em situação de violência, seja ela em seus diferentes âmbitos, não é um ato de escolha e isso se torna ainda mais grave

³³ SANTINI, 2014. Disponível em: <<http://imigrantes.webflow.io/>>. Acessado em: 15 set. 2016.

³⁴ ACNUR apud KETA. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/governo-de-sao-paulo-promove-feirao-do-emprego-para-imigrante-e-refugiado/>. Acessado em: 25 ago. 2016.

quando i) a volta ao seu país de origem deixa de ser uma opção e quando ii) o governo do lugar de destino aparenta se fechar para a discussão sobre inclusão da população refugiada em uma nova sociedade.

Referências Bibliográficas

ACNUR. “Como fazer a Carteira de Trabalho no Brasil? ”. *Cartilha de direitos trabalhistas para refugiados no Brasil*. Instituto Declarata: 2015. p. 2.

ACNUR. *Refúgio no Brasil: A Proteção Brasileira aos Refugiados e seu Impacto nas Américas*. Brasília: Athalaia Gráfica e Editora, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, p. 5-6.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Diário Oficial, Brasília, DF, 23 de jul. 1997.

BRASIL, Resolução Normativa nº 20, de 22 de setembro de 2015. Diário Oficial, Brasília, DF, 22 de set. 2015.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo: www.direitoshumanos.usp.br.

DINALI, D.; RIBEIRO M. R. “O Trabalho como direito fundamental e os Refugiados no Brasil”. In XXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). *Direito do Trabalho I*. São Paulo: FUNJAB, 2013, p. 402-424.

FELLET, João. “Refugiados denunciam maus-tratos em fábrica da Sadia”. *BBC*. Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/01/120125_refugiados_maus_tratos_sadia_jf.shtml. Acesso em 08 de set. 2016.

GODOY, G. G. “O Caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar”. In ACNUR. *60 anos de ACNUR: Perspectivas de futuro*. São Paulo: Editora CLA Cultural Ltda, 2011, p.45-68.

INEP. “Lista de Quadros, Tabelas e Gráficos”. *MIGRANTES, APÁTRIDAS E REFUGIADOS: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil*. Brasília, 2015. p. 44-145.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. “Refúgio”. *Ministério da Justiça e da Cidadania – Governo Federal*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-atendimento/estrangeiros/refugio>>. Acessado em: 25 set. 2016.

PIRES, C. “Do Outro Lado do Rio”. *Revista Piauí*. n.113 (2016), p. 8-9.

SANTINI, D. “Sistema Nacional de Empregos não funciona e refugiados ficam sujeitos a aliciadores”. *Repórter Brasil*. São Paulo, dez. 2014. Disponível em: <<http://imigrantes.webflow.io/>>. Acessado em: 15 set. 2016.

SENRA, R. “Longe da guerra: congolês vive em São Paulo como refugiado e luta para conseguir trabalho e moradia”. *Revista OCAS*. n. 100 (2015), p. 20-21.

SILVA, S. “Brasil tem uma política fraca de atendimento a refugiados”. *Repórter Brasil*. São Paulo, nov. 2014. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/11/brasil-tem-uma-politica-fraca-de-atendimento-a-refugiados/>. Acessado em: 12 set. 2016.

STERI, Ubaldo. “A Cáritas, a Sociedade e os Refugiados”. In JUBILUT, Liliانا L. *O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Editora Método, 2007, p. 209-212.